



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.484, DE 2024 **(Do Sr. Geraldo Resende)**

Dispõe sobre a identificação de veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e a promoção de campanhas de conscientização sobre a presença dessas pessoas no trânsito em âmbito nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. GERALDO RESENDE)

Dispõe sobre a identificação de veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e a promoção de campanhas de conscientização sobre a presença dessas pessoas no trânsito em âmbito nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a implementar, em todo o território nacional, a emissão de adesivos para identificação de veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Parágrafo Único – A obtenção do adesivo de identificação depende do cadastramento dos responsáveis pela condução do veículo junto ao órgão de trânsito competente.

Art. 2º Os adesivos emitidos deverão conter um símbolo de identificação clara que indique que o veículo transporta pessoas com TEA.

Art. 3º Além da identificação de veículos caberá aos órgãos públicos do Poder Executivo federal, estadual e municipal promover campanhas nacionais e locais de conscientização sobre a presença e as necessidades das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no trânsito, incluindo ações e procedimentos adequados de abordagem dessas pessoas para garantir sua segurança e bem-estar.

Art. 4º As campanhas de conscientização deverão instruir os motoristas sobre a importância de evitar ruídos sonoros intensos, como buzinas, caixas de som, escapamentos adulterados e apitos, que possam causar desconforto às pessoas com TEA.



Art. 5º O material adesivo e as diretrizes das campanhas de conscientização serão fornecidos e geridos pelos órgãos de trânsito locais, sob supervisão do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei nacional busca ampliar a iniciativa já implementada em alguns estados, estendendo-a para todo o território nacional. A identificação por meio de adesivos e as campanhas de conscientização são essenciais para fomentar um ambiente de trânsito mais seguro e inclusivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Considerando que a hipersensibilidade sonora é uma característica comum em muitas pessoas com TEA, a conscientização dos motoristas é fundamental para reduzir situações de desconforto e estresse, promovendo um convívio mais harmônico e respeitoso. Além disso, é crucial considerar os possíveis comportamentos que uma pessoa com TEA pode apresentar em interações com a autoridade policial.

Pessoas com TEA podem se tornar agressivas em situações de estresse ou sobrecarga sensorial, tendo dificuldade em manter contato visual direto e apresentando prejuízos na linguagem verbal e não verbal, como a prosódia, expressão facial e gestual, compreensão de figuras de linguagem e uso de linguagem literal. Também podem manifestar estereotípias como flaps e ecolalias, além de hipersensibilidade a sons e luzes, podendo tornar-se tão introspectivas a ponto de ignorar completamente a presença policial.

Diante desses possíveis comportamentos, é fundamental que as autoridades, especialmente as autoridades policiais, adotem condutas específicas para garantir a segurança e o bem-estar tanto da pessoa com TEA quanto dos agentes envolvidos. Recomenda-se não utilizar técnicas de controle de contato ou controle físico, reduzir ou desligar sirenes e giroflex, diminuir o



volume do rádio comunicador, manter uma distância física de aproximadamente 1,0 metro para evitar a sensação de ação invasiva, evitar movimentos bruscos e contato físico, utilizar uma linguagem calma e direta em tom de voz baixo, utilizar estímulos visuais para reforçar a comunicação verbal, usar poucas palavras e falas repetidas e diretas, e, caso seja necessário encaminhar o indivíduo para outro local, fornecer informações claras sobre o destino, o tempo estimado até chegar lá, quem estará presente e as atividades a serem realizadas.

Este projeto não só protege as pessoas com TEA, mas também educa a sociedade, promovendo maior inclusão e compreensão. A implementação em nível nacional assegura uniformidade de ações e eficácia na sensibilização da população, sendo um passo significativo para a inclusão plena das pessoas com TEA na sociedade.

Em face do exposto, peço a meus nobres pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024

Deputado GERALDO RESENDE

